



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1992770 - MG (2021/0313656-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : NELSON JUNEIO PEREIRA SANTOS
ADVOGADOS : REYNALDO XIMENES CARNEIRO - MG010136
CLAUDIA PERIARD PRESSATO CARNEIRO - MG052402
RICARDO FERREIRA BAROUCH - MG097853
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : DANIEL BUENO CATEB - MG058937
EDUARDO GOULART PIMENTA - MG070453

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. VALIDADE. CRITÉRIOS OBJETIVOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a realização de exames psicotécnicos em concursos públicos é legítima se houver previsão legal e editalícia, se forem objetivos os critérios adotados para a avaliação e se couber a interposição de recurso contra o resultado.
2. O Tribunal de origem registrou expressamente que a "reprovação do candidato (...) se baseou em critérios objetivos" e que se depreende "da análise do edital" que "(...) o exame psicológico consistirá em avaliação técnica e padronizada de características cognitivas e de personalidade dos candidatos, mediante emprego de técnicas científicas. Ainda, nos itens subsequentes estão elencadas todas as normas que regulam sua realização". Não há como rever esse entendimento, sob pena de esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 02 de maio de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.992.770 - MG
(2021/0313656-0)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : NELSON JUNEO PEREIRA SANTOS
ADVOGADOS : REYNALDO XIMENES CARNEIRO - MG010136
CLAUDIA PERIARD PRESSATO CARNEIRO - MG052402
RICARDO FERREIRA BAROUCH - MG097853
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : DANIEL BUENO CATEB - MG058937
EDUARDO GOULART PIMENTA - MG070453

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso.

A parte agravante sustenta, em suma (fl. 1.015, e-STJ):

O que se está a discutir é a prevalência do exame psicotécnico realizado na fase judicial em detrimento do exame realizado na fase do concurso, especialmente quando esse é manifestamente subjetivo, como está aclarado no acórdão recorrido.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o relatório.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.992.770 - MG
(2021/0313656-0)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : NELSON JUNEO PEREIRA SANTOS
ADVOGADOS : REYNALDO XIMENES CARNEIRO - MG010136
CLAUDIA PERIARD PRESSATO CARNEIRO - MG052402
RICARDO FERREIRA BAROUCH - MG097853
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : DANIEL BUENO CATEB - MG058937
EDUARDO GOULART PIMENTA - MG070453

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. VALIDADE. CRITÉRIOS OBJETIVOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a realização de exames psicotécnicos em concursos públicos é legítima se houver previsão legal e editalícia, se forem objetivos os critérios adotados para a avaliação e se couber a interposição de recurso contra o resultado.

2. O Tribunal de origem registrou expressamente que a "reprovação do candidato (...) se baseou em critérios objetivos" e que se depreende "da análise do edital" que "(...) o exame psicológico consistirá em avaliação técnica e padronizada de características cognitivas e de personalidade dos candidatos, mediante emprego de técnicas científicas. Ainda, nos itens subsequentes estão elencadas todas as normas que regulam sua realização". Não há como rever esse entendimento, sob pena de esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 30.3.2022.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme consignado no *decisum* agravado, a Corte de origem consignou que a reprovação do candidato na avaliação psicológica se baseou em critérios objetivos (fls. 366-371, e-STJ, grifei):

Extraí-se dos elementos dos autos que se trata de ação ordinária promovida por NELSON JUNEO PEREIRA DOS SANTOS, mediante a qual postula o reconhecimento da nulidade do ato administrativo que o excluiu do Concurso Público destinado a selecionar candidatos ao Curso de Formação de Soldados Bombeiros Militar CFSd do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais - CBMMG para os anos de 2009 e 2010, na fase de exame psicológico.

(...)

O item 5.4.2.1. estabelece que "o exame psicológico tem por finalidade avaliar características psicológicas do candidato, objetivando verificar se as mesmas apresentam alguns dos fatores de contra-indicação para admissão e inclusão previstos no Grupo XVI, Anexo "E" da Resolução Conjunta nº 13692- CBMMG/PMMG, de 19/11/2002."

Conforme se vê, **o exame psicológico em questão é exigência válida e legítima diante do princípio da legalidade** que deve nortear a Administração Pública.

(...)

As regras aplicáveis aos testes psicológicos foram estabelecidas e não consta dos autos, que se tenha sonegado aos candidatos qualquer informação sobre os critérios de avaliação que seriam utilizados na consecução daquela etapa do processo seletivo.

No tocante à alegação do apelante de que o exame psicológico teria sido guiado por critérios subjetivos, não há nos autos qualquer prova nesse sentido. Pelo contrário, da análise do edital (fls. 20121) depreende-se do item 5.4.2.4. que "O exame psicológico consistirá em avaliação técnica e padronizada de características cognitivas e de personalidade dos candidatos, mediante emprego de técnicas científicas." Ainda, nos itens subsequente estão elencadas todas as normas que regulam sua realização.

Em relação à prova pericial presente nos autos (fis. 235/238),

verifica-se que a avaliação feita pela perita chegou à conclusão no sentido de que o candidato apresenta perfil compatível com a carreira de Oficial do Corpo de Bombeiros Militar.

Todavia, tenho que **a prova pericial, da forma como foi realizada, posteriormente à avaliação psicológica no âmbito do certame, não justifica a anulação do ato que resultou na reprovação do candidato, uma vez que este se baseou em critérios objetivos.** Outrossim, conforme bem observado pelo d. magistrado, o teste psicológico, com o decorrer do tempo, pode apresentar modificações em seu resultado, em virtude de variados fatores.

Nada obstante, **em análise ao acervo probatório dos autos, tenho que a situação ora descrita ofende os princípios da isonomia e impessoalidade inerentes aos concursos públicos, uma vez que a realização de um laudo posterior, em condições físicas e psíquicas diferentes da época do certame, ocasiona uma situação de privilégio do candidato em relação aos demais concorrentes,** eis que a prova produzida nestes autos não deve se sobrepor àquela realizada validamente no certame.

Tal assertiva também afasta a alegação do autor no sentido de que "o apelante, na fase do concurso, submeteu-se a NOVO EXAME e o resultado foi para sua aptidão"(fls. 291). Ora, a avaliação psicológica feita em momento posterior à realização do certame, sem as mesmas condições de pressão e tensão sobre as quais um candidato está no momento da realização da prova, por si só, não afastam a validade do primeiro resultado obtido. Se as condições sobre as quais o candidato está sendo avaliado se alteram, também haverá alteração do resultado.

Com efeito, não se configurou ofensa ao art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal *a quo* julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia.

Não há vícios de omissão ou contradição, pois a Corte de origem apreciou e decidiu, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

No mais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a realização de exames psicotécnicos em concursos públicos é legítima se houver previsão legal e editalícia, se forem objetivos os critérios adotados para a avaliação e se couber a interposição de recurso contra o resultado.

O Tribunal de origem registrou expressamente que a "reprovação do candidato (...) se baseou em critérios objetivos" e que se depreende "da análise do edital" que "(...) o exame psicológico consistirá em avaliação técnica e padronizada de características cognitivas e de personalidade dos candidatos, mediante emprego de técnicas científicas. Ainda, nos itens subsequentes estão elencadas todas as

normas que regulam sua realização".

Não há como rever esse entendimento, sob pena de esbarrar nos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. POLÍCIA MILITAR. PREVISÃO LEGAL E EDITALÍCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

(...)

II - Esta Corte adotou entendimento consolidado segundo o qual é legítima a previsão de realização de exame psicotécnico em concursos públicos, desde que haja previsão na lei e no edital do certame e objetividade dos critérios adotados, resguardando-se, ainda, o direito de recurso revisional pelo candidato.

(...)

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no RMS 65.428/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/03/2021, DJe 06/04/2021)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CARREIRA MILITAR. SANIDADE FÍSICA E MENTAL. INAPTIDÃO. PREVISÃO LEGAL E EDITALÍCIA. REEXAME DE PROVAS E DA LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a realização de exames psicotécnicos em concursos públicos é legítima se houver previsão legal e editalícia, além de serem objetivos os critérios adotados para a avaliação e couber a interposição de recurso contra o resultado.

3. No caso, o Tribunal de origem registrou expressamente que a candidata/apelada foi considerada inapta na análise de exames médicos referente à 4a fase do Concurso Público para Matrícula no Curso de Formação de Oficiais Bombeiros Militar (CFO/MG) do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, constando no Laudo Médico da Junta de Seleção e no Parecer do Médico Especialista. Não há como rever esse entendimento, sob pena de esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

(...)

5. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1781663/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2020, DJe 08/10/2020)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. DISPOSIÇÕES QUE REGEM A POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. STATUS DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. CONCURSO PÚBLICO. REPROVAÇÃO EM EXAME PSICOTÉCNICO. ANULAÇÃO DO EXAME PSICOTÉCNICO. NECESSIDADE DE NOVA AVALIAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

II. Na origem, trata-se de demanda proposta pelo ora recorrente, objetivando a declaração de ilegalidade do exame psicotécnico, realizado no certame para ingresso em carreira da Polícia Militar do Distrito Federal.

(...)

IV. Embora, de há muito, a jurisprudência do STJ se oriente pela necessidade de que a avaliação psicológica, para ser aplicada em concurso público, deva constar de previsão legal e editalícia, ter conteúdo objetivo e ter previsão de recorribilidade e publicidade do resultado, é igualmente firme a compreensão da Corte no sentido de que o exame que desbordar disso, conquanto seja nulo, não autoriza ao candidato o prosseguimento no certame, sem nova avaliação, sob pena de ofensa ao primado da legalidade e da isonomia, visto que a todos os demais concorrentes foi imposta a mesma sorte de avaliação. Nesse sentido: STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.613.888/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2018; REsp 1.510.576/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/08/2015; AgRg no REsp 1.404.261/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/02/2014.

V. Esse entendimento restou corroborado pelo Supremo Tribunal Federal, que assentou definitivamente essa tese, ao julgar, sob o regime de repercussão geral, o RE 1.133.146/DF (Rel. Ministro LUIZ FUX, PLENÁRIO VIRTUAL, DJe de 26/09/2018).

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1637699/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 02/03/2020)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo que contra ela se insurge.

Superior Tribunal de Justiça

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**
É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.992.770 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0313656-0

Número de Origem:

03544306520108130024 10024100354430 10024100354430006

Sessão Virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NELSON JUNEO PEREIRA SANTOS

ADVOGADOS : REYNALDO XIMENES CARNEIRO - MG010136

CLAUDIA PERIARD PRESSATO CARNEIRO - MG052402

RICARDO FERREIRA BAROUCH - MG097853

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORES : DANIEL BUENO CATEB - MG058937

EDUARDO GOULART PIMENTA - MG070453

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- REGIME - CURSO DE FORMAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NELSON JUNEO PEREIRA SANTOS

ADVOGADOS : REYNALDO XIMENES CARNEIRO - MG010136

CLAUDIA PERIARD PRESSATO CARNEIRO - MG052402

RICARDO FERREIRA BAROUCH - MG097853

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADOS : DANIEL BUENO CATEB - MG058937

EDUARDO GOULART PIMENTA - MG070453

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 03 de maio de 2022